## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



PROJETO DE LEI N.º <u>046</u>, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021.

"Autoriza o município a celebrar Termo de Fomento com a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RIO GRANDE DE VICTOR GRAEFF e dá outras providencias".

- **Art. 1°.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de fomento com a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RIO GRANDE, entidade sem fins lucrativos, inscrita no sob o n.º CNPJ: 03.994.187/0001-84, para a concessão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custear as despesas com professores, aquisição de matérias, participação em torneios e campeonatos, dentre outros.
- §1°. O valor a que se refere o caput, será efetuado em 10 (dez) parcelas sucessivas, de março a dezembro, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.
  - Art. 2°. O Termo de Fomento abrangerá todos os membros da associação.
- **Art. 3°.** As especificidades do Termo, dados cadastrais da Entidade, descrição do projeto, o cronograma de execução, bem como o plano de aplicação do recurso, integram o Plano de Trabalho, apresentado pela Associação, respaldado na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.
- **Art. 4°.** A entidade deverá apresentar prestação de contas, mensalmente, ao setor Fazendário Municipal dos valores recebidos de cada mês, antecedendo o recebimento de parcela subsequente, nos termos da Lei 13.019/2014 e suas alterações.
- **Art. 5°.** O Poder Executivo Municipal realizará o monitoramento e a avaliação do cumprimento do estabelecido no Termo de Fomento que será firmado posteriormente, através de procedimentos de fiscalização, por meio do Gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme estabelecido pela Lei 13.019/2014.
- **Art. 6°.** As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas conforme dotação orçamentária própria.
  - Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, 06 dias de Setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF - RS Protocolo nº 247 21

1 0 SET. 2021

LAIRTON ANDRÉ KOECHE

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º <u>O+6</u>/2021. REGIME: ORDINÁRIO EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Prezada Senhora Presidente, Prezados Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade solicitar ao Poder Legislativo autorização para celebrar termo de fomento com a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RIO GRANDE, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.994.187/0001-84, entidade sem fins lucrativos, a fim de conceder auxílio financeiro.

A administração municipal evidencia a importância de auxiliar e incentivar a promoção de valores sociais e esportivos através da prática de atividades físicas, proporcionalizando maior visibilidade local e regional, através de eventos esportivos e representação do município na região, portanto, plausível a concessão de auxílio, com efeito, salienta-se que o referido auxílio é consuetudinário entre a administração e a entidade.

Assim, estamos propondo manter o repasse que perfaz o total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será pago em 10 (dez) parcelas sucessivas, valor considerado razoável dentro das atuais condições do Município, estando os membros integrantes da entidade de acordo com o valor estipulado.

O valor referido acima será pago sucessivamente de Março à Dezembro, de forma proporcional ao início das atividades.

Destaca-se que a entidade realiza prestação de contas de forma regular, acerca dos valores repassados.

Destarte, tendo em vista os fatos e argumentos acima, requer-se a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, por essa Casa Legislativa e desde já nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 06 dias de setembro de 2021.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE Prefeito Municipal





Porto Alegre, 9 de setembro de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 22.919/2021.

- I. O Poder Executivo de Victor Graeff, solicita análise de Projeto de Lei, de autoriza do Poder Executivo, que "Autoriza o município a celebrar Termo de Fomento com a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RIO GRANDE DE VICTOR GRAEFF e dá outras providencias", visando conceder-lhe auxílio financeiro.
- **II.** Do texto da proposição se infere que a parceria pretendida dar-se-á pela Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regramento para a celebração das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho.

Autoriza mencionada Lei a celebração de termo de colaboração, se a iniciativa for do Poder Público, e termo de fomento se da organização da sociedade civil, com as cláusulas estabelecidas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

A regra é a necessidade de chamamento público - procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, exceto nos casos que excepciona: inexigibilidade ou dispensa.

A inexigibilidade é possível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, notadamente nos casos de "a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)" (art. 31, II).

Assim, a inexigibilidade poderá ser utilizada caso a situação preencha alguma das condições: (a) caso seja a única entidade do Município (Lei nº 13.019/2014, art. 31, II); (b) caso tenha características para subvenções nas áreas de <u>assistência ou cultura</u> (Lei nº 13.019/2014, art. 31, II), e aprovação por lei específica.





Caso as entidades se caracterizarem pela atuação em <u>educação, saúde e assistência social</u>, o chamamento poderá ser <u>dispensado</u> com fundamento no art. 30, VI da Lei nº 13.019/2014, desde que a municipalidade tenha cadastro das entidades e os critérios sejam definidos em lei local.

A análise de aplicação da Lei nº 13.019/2014 para as parcerias, entre OSC e Poder Público, passa pela verificação do objeto, assim como a avaliação se a entidade cumpre com os principais requisitos, constantes no inciso I do art. 2º - seja entidade privada sem fins lucrativos. Também, deverá haver o atendimento dos arts. 33 e 34 da mesma lei pela OSC, e que não incorra nas vedações do art. 39.

Considerando as peculiaridades do repasse de recursos na forma de auxílio, faz-se necessário, no caso, apresentação de plano de trabalho, atendimento aos critérios na LDO, e lei específica, conforme art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como impacto orçamentário e financeiro, se ultrapassar de dois exercícios<sup>1</sup>.

A exigência de lei específica é oriunda do art. 26 da Lei Complementar nº101, de 2000² (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da realização de repasse financeiro, ou do disposto n art. 30, inciso II, situação que se infere será atendida através da apresentação do projeto de lei em análise ao Poder Legislativo.

Tratando-se de projeto vinculado ao esporte, a Constituição da República, no art. 217, estabelece o "dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um", podendo ser destinados "recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento".

III. Diante das ponderações relativas à legislação, na situação concreta consultada, conclui-se que o Projeto de Lei em análise se encontra viável do ponto de vista das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a Lei somente é exigida para o fim de atender o art. 26 da LRF e ao art. 30, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 para a configuração da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 17 Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

<sup>§ 1</sup>º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil. § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (Grifou-se)





inexigibilidade de chamamento público.

Ademais, o fomento às atividades desportivas pelo Município encontra amparo na Constituição da República, sendo viável no mérito o projeto de lei.

O IGAM permanece à disposição.

Yarger Rosa de Oliveira

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA

OAB/RS 25.006 Consultora do IGAM